

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
CURSO DE DIREITO

**MEDIDAS COERCITIVAS: A BUSCA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS  
OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA**

ARIELY KARLA DE OLIVEIRA BARBERINO

CAMPINAS  
2021

ARIELY KARLA DE OLIVEIRA BARBERINO

**MEDIDAS COERCITIVAS: A BUSCA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS  
OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA**

Monografia submetida à Pontifícia  
Universidade Católica de Campinas, para  
aquisição do título de Bacharel em direito.  
Orientadora Prof<sup>ª</sup>. Dra. Maria Conceição  
Amgarten.

CAMPINAS

2021

ARIELY KARLA DE OLIVEIRA BARBERINO

**MEDIDAS COERCITIVAS: A BUSCA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS  
OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA**

Monografia submetida à Pontifícia  
Universidade Católica de Campinas, para  
aquisição do título de Bacharel em direito.  
Orientadora Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Conceição  
Amgarten.

Data da Aprovação: 23/06/2021.

Banca Examinadora:

---

Orientadora Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Conceição Amgarten

---

Prof.<sup>o</sup> Denis Paulo Rocha Ferraz

CAMPINAS

2021

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Deus, pela disposição e saúde que me concedeu para ser capaz de concluir mais uma etapa da minha vida.

Aos meus familiares, em especial meu esposo Alisson Barberino, meus pais José e Josileni, minhas irmãs Adriely, Amiriely e Isabelly, e ao meu cunhado, Lucas, quem de alguma forma me ajudaram a chegar até o final deste curso.

A Pontifícia Universidade Católica de Campinas, pela oportunidade e a todos os meus professores pela qualidade de ensino que me proporcionaram ao longo desses cinco anos,

A minha admirável Orientadora, Professora Doutora Maria Conceição Amgarten, pelos conhecimentos e orientações transmitidas e pelo apoio e incentivo desde o início da construção deste trabalho.

Ao membro da banca, estimável Professor Denis Paulo Rocha Ferraz, por aceitar fazer parte da banca de minha defesa.

Aos meus amigos de curso, pela troca de informações que tanto enriqueceram os meus conhecimentos ao longo de tão significativa etapa de nossas vidas e pelo companheirismo.

## RESUMO

O processo de execução civil está em crise há muito tempo, acarretando a insatisfação daquele que, apesar de dispor de um direito certo, líquido e exigível, acaba por não obter o que lhe é devido, é o famoso “ganha, mas não leva”, em razão das limitações que o juiz-Estado tem a sua disposição no cumprimento das obrigações por quantia. Frente a esse cenário, o legislador inovou autorizando o juiz a utilizar de todas as medidas de efetivação previstas no artigo 139, IV, também nas ações de obrigações por quantia. Contudo, a formulação flexível do dispositivo levanta considerações importantes para o processo de interpretação e aplicabilidade. Diante disso, esta pesquisa tem como objetivo de estudar as possibilidades de aplicação das medidas executivas atípicas nas obrigações monetárias à luz dos princípios da menor onerosidade, efetividade, tipicidade e atipicidade, bem como os critérios doutrinários e jurisprudenciais utilizados nos casos concretos que fizeram uso das medidas atípicas e determinaram a apreensão de passaporte e a suspensão da carteira de motorista de devedores contumaz.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Processo Executivo Civil. Medidas atípicas. Obrigação Pecuniária. Artigo 139, IV. Efetividade. Meios coercitivos.

## **ABSTRACT**

The civil enforcement process has been in crisis for a long time, causing dissatisfaction for the one who, despite having a certain, liquid and enforceable right, ends up not getting what is due, it is the famous “win, but don't take”, due to the limitations that the judge-state has at its disposal in fulfilling obligations by amount. Therefore, the legislator innovated by authorizing the judge to use all the enforcement measures provided for in article 139, IV, also in the suits of obligations by amount. However, a strong flexibility of the device raises important considerations for the process of interpretation and applicability. Therefore, this research aims to study how the application of atypical executive actions in monetary obligations can be applied in the light of the principles of lower cost, effectiveness, typicality and atypicality, as well as the doctrinal and jurisprudential criteria used in the specific cases that use atypical measures. and determined the seizure of a passport and suspension of the driver's license for repeat debtors.

**Keywords:** new civil procedure code. Civil executive procedure. Atypical actions. Pecuniary obligation. Article 139, iv. Effectiveness. Coercive means.

## **LISTA DE SIGLAS**

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

NCPC – Novo Código de Processo Civil de 2015.

CF/88 – Constituição Federal de 1988.

ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal.

PT – Partido dos Trabalhadores

RESP – Recurso Especial

RHC – Recurso em Habeas Corpus

CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. CONTEXTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS .....</b>	<b>14</b>
1.1. CONCEITO .....	14
1.2. PRINCÍPIOS APLICADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO .....	15
1.2.1. Princípio da menor Onerosidade .....	16
1.2.2. Princípio da Efetividade.....	17
1.2.3. Princípio da Responsabilidade Patrimonial ou da Realidade .....	18
1.2.4. Princípio da Tipicidade e da Atipicidade.....	19
<b>2. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS .....</b>	<b>20</b>
2.1. Evolução histórica das medidas atípicas .....	20
2.2 Medidas executivas, artigo 139, inciso iv, do cpc .....	22
2.2.1 Medidas sub-rogorárias.....	22
2.2.2 Medidas coercitivas .....	24
2.2.3 Medidas indutivas.....	26
2.2.4 Medidas mandamentais .....	27
2.3 Critério para fixação das medidas atípicas .....	28
<b>3. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, CONFORME O ARTIGO 139, IV, DO CPC .....</b>	<b>30</b>
3.1. Constitucionalidade dos meios executivos atípicos.....	31
3.2. Análise de algumas espécies de medidas executivas atípicas em obrigações pecuniárias .....	33
3.2.1 Suspensão da CNH .....	33
3.2.2 Apreensão de passaporte.....	36
3.2.3 Cancelamento dos cartões de crédito.....	38
3.3 Análise de jurisprudências que aplicaram as medidas executivas atípicas para a satisfação de obrigações pecuniárias .....	39
3.3.1 Decisão que fez uso das medidas executivas atípicas .....	40
3.3.2 Posicionamento dos tribunais superiores .....	41



**4. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 46**

**REFERÊNCIAS ..... 49**

## INTRODUÇÃO

O processo executivo obteve significativa mudança com o advento da Lei 13.105/15, tais como, a previsão de honorários advocatícios em recurso, alteração de prazos processuais, incentivo de realizar conciliação em todos os processos, dentre outras.

Entretanto, dentre as mudanças do Código de Processo Civil de 2015, o artigo 139, IV foi, sem dúvidas, o mais polêmico. Tal dispositivo foi inserido no ordenamento jurídico com a intenção de promover celeridade e efetividade, concedendo ao juiz o poder de aplicar todas as modalidades de medidas executivas, também, nas obrigações por quantia.

Todavia, é verdade que, a atipicidade não é novidade no processo executivo brasileiro, já que o Código de Processo Civil revogado permitia o uso restrito das medidas de coação psicológicas nas obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa. Porém, com a promulgação do CPC/2015, esse cenário mudou no momento em que passou a prever essa modalidade de medida, também, em obrigações por quantia, ocasionando diversas discussões doutrinárias no campo da tutela executiva.

Sendo assim, após os juízes fazer uso de determinadas medidas executivas atípicas, como apreensão de passaporte, suspensão da carteira de motorista e bloqueio de cartão de crédito, na tentativa de forçar o devedor a cumprir com a prestação, as discussões acerca da sua constitucionalidade foram tantas que resultou no ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941) que aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal.

De fato, é evidente que o artigo supracitado merece significativas reflexões quanto ao modo de interpretação, bem como sua constitucionalidade. Sendo assim, a presente pesquisa tem como hipótese o estudo da aplicabilidade das medidas executivas atípicas nos conflitos judiciais, com base nos princípios aplicados no processo executório, bem como a constitucionalidade e efetividade de tais medidas nas obrigações por quantia.

O método de abordagem será o dedutivo e o dialético, por meio do qual se valerá de pesquisa bibliográfica, análise de jurisprudências e artigos científicos.

O primeiro capítulo, será abordado o conceito dos meios executivos, como também os principais princípios utilizados na tutela executiva.

O segundo capítulo, será analisado a evolução do uso das medidas executivas atípicas no decorrer da história, em seguida, as espécies de medidas atípicas utilizadas no processo de execução e os critérios que devem ser observados para sua determinação.

Por fim, no terceiro capítulo, estudaremos alguns meios executivos aplicados nas ações que tem por objeto prestações pecuniárias, sob o ponto de vista do princípio da proporcionalidade e efetividade. Em seguida, faremos uma análise de decisões que versem sobre o tema sob a perspectiva doutrinária e jurisprudencial.

## 1. CONTEXTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS

### 1.1. Conceito

O processo de execução, assim referido pela doutrina tradicional, em suma, pode ser entendido como a tutela executiva disponível ao credor que busca a efetivação ou realização de um direito previamente definido, devendo cumprir os requisitos mencionados no artigo 783 do CPC, isto é, uma obrigação certa, líquida e exigível<sup>1</sup> consignado em título executivo judicial ou extrajudicial, que, através de práticas coercitivas, visa a extinção de um inadimplemento<sup>2</sup>.

Nesse mesmo entendimento, determina Leonardo Greco:

É a modalidade de tutela jurisdicional na qual o juiz desencadeia uma série de atos coativos contra o devedor ou sobre o seu patrimônio, para satisfazer um crédito consubstanciado num título executivo. É uma atividade eminentemente prática. O juiz penetra no mundo da vida, podendo agir por meio de pressões, coações, ou então praticar atos de força para entregar ao credor a prestação a que ele faz jus, presente no título executivo.<sup>3</sup>

Por título executivo, entende-se por ato jurídico que, por ser “pressuposto necessário e suficiente para autorizar a prática de atos executivos”<sup>4</sup>, possui a capacidade invadir a esfera patrimonial do executado, com o objetivo de expropriar seus bens e liquidar o respectivo crédito exigido.<sup>5</sup>

Em relação aos títulos executivos, cabe salientar que estes classificam-se em dois tipos: judiciais e extrajudiciais, de modo que os judiciais são constituídos através de um processo de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 01 mar. 2021.

<sup>2</sup> PINHEIRO, Daniel Figueiredo. Processo de execução. Direito Net, [s. l.], ano 2012, 30 nov. 2012.

<sup>3</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil – Introdução ao direito processual civil: 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 88. “O autor difere a jurisdição de conhecimento com a executiva, sob a perspectiva de que a primeira é exercida através de uma atividade intelectual e cognitiva, enquanto que a segunda é uma atividade coativa e satisfativa.”

<sup>4</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 119, v. 3.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA, 2020. p. 680 v. 3.

conhecimento, no qual tem por objetivo a manifestação do Estado-Juiz, ao passo que, os extrajudiciais são todos aqueles definidos no artigo 784 do CPC.<sup>6</sup>

Todavia, o art. 515, VII, do CPC contém em si uma exceção à essa regra, uma vez que elenca a sentença arbitral como título judicial, ainda que a decisão não seja proferida pelo poder órgão judicial.<sup>7</sup> Isso pelo motivo de estar previsto na própria Lei de arbitragem, na qual confere ao árbitro as qualidades de fato e de direito de um juiz.<sup>8</sup>

O segundo livro do CPC certificou-se em limitar o termo “processo de execução” para intitular, especificamente, a todos os títulos extrajudiciais elencados no art. 784. Em contrapartida, para as execuções fundamentadas em títulos executivos judiciais, previstos no art. 515 do CPC, resguardou a expressão “cumprimento de sentença”.

No entanto, para cumprir com o propósito deste trabalho, e, sabendo que o artigo 771 do CPC destaca que o procedimento de execução fundado em título extrajudicial serve, igualmente, como fonte normativa subsidiária para o procedimento baseado em título judicial o cumprimento de sentença,<sup>9</sup> utilizaremos termo "execução" para os dois tipos de procedimento, judicial e extrajudicial.

## **1.2. Princípios aplicados no Processo de Execução**

Inicialmente, convém destacar que, embora o ordenamento jurídico pátrio possua uma coleção de princípios relacionados ao tema, os selecionados para análise neste item são suficientes para discutir e compreender o sistema de aplicação das medidas executivas atípicas.

Assim sendo, dentre a variedade de princípios que regem o processo executório, detêm maior relevância para o fins desta pesquisa o princípio da menor gravosidade ou da menor onerosidade para o devedor, o princípio da efetividade, o princípio da responsabilidade

---

<sup>6</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1172.

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1106.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Lei de arbitragem.* art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

<sup>9</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 52. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: EDITORA FORENSE LTDA., 2019. p. 54 v. III.

patrimonial ou da realidade e o princípio da tipicidade.

### 1.2.1. Princípio da menor Onerosidade

O princípio da menor gravosidade para o devedor, mais comumente conhecido como: princípio da menor onerosidade, que aqui trataremos por este termo, é uma regra geral que se concentra no artigo 805 do CPC, o qual dispõe que o juiz deve, dentre os meios executivos promovidos pelo credor, utilizar-se dos menos gravosos ao executado. Todavia, o parágrafo único determina que quando o executado considerar a medida imposta mais gravosa, cabe a este indicar outros meios eficazes menos onerosos, sob pena de ser mantido os atos previamente determinados.<sup>10</sup>

Pois bem, cumpre salientar que, embora a execução inclina-se a buscar a melhor solução para o credor, é necessário obter certa cautela no tocante a imposição de medidas que agravará desnecessariamente o direito de obter o crédito, devendo o juiz escolher o mecanismo de menor ônus para o devedor, ora executado.<sup>11</sup>

Nesse sentido, observa Daniel Neves:

A execução não é instrumento de exercício de vingança privada, como amplamente afirmado, nada justificando que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. Gravames desnecessários à satisfação do direito devem ser evitados sempre que for possível satisfazer o direito por meio da adoção de outros mecanismos.<sup>12</sup>

Conforme já mencionado, “o juiz deve conduzir o processo em busca da satisfação do credor, sem ônus desnecessários ao devedor”<sup>13</sup>, veja, é natural que recaia sobre o executado alguns gravames o que se pretende evitar é o exagero. Frisa-se, o princípio do menor ônus ao devedor incide na escolha dos meios executivos, e não sobre a obrigação em si.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 01 mar. 2021.

<sup>11</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1068-1069.

<sup>12</sup> Ibid., p. 1068

<sup>13</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil: Esquematizado. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1182.

<sup>14</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1057.

Extrai-se, pois, que ao executado é vedado gozar da intenção de frustrar ou prejudicar a execução, agindo, especificamente, com o intuito de impossibilitar eventual abuso por parte do credor. Logo, não é suficiente que o executado alegue abusividade da medida executiva, devendo, especificar na mesma ocasião, outro meio eficaz que considere menos gravoso, sob pena de preservação dos atos já executados, bem como elenca o artigo 805 do CPC.

Portanto, é possível concluir que o princípio da menor onerosidade ao devedor é destinado aos magistrados, já que estes tem o dever de adotar meios executivos, pensando sempre pelo equilíbrio<sup>15</sup> para que "não prejudique o direito do exequente nem sacrifique, desnecessariamente, os bens do devedor além do que deve ser razoável".<sup>16</sup>

### **1.2.2. Princípio da Efetividade**

O princípio da efetividade está claramente previsto no artigo 4.º do CPC, que assegura "as partes o direito de obter uma solução integral do mérito dentro de um prazo razoável, incluindo atividade satisfativa."<sup>17</sup>

Desse modo, diante do inadimplemento do devedor, os atos praticados no processo de execução têm por objetivo garantir a satisfação do exequente, devendo o magistrado empenhar-se ao máximo, uma vez que no sistema executivo há meios capazes de produzir o resultado esperado pelo credor.<sup>18</sup>

Neste sentido, a título de exemplo podemos citar o artigo art. 536, *caput* e parágrafo primeiro do CPC, o qual o legislador determinou que o juiz pode adotar, de ofício ou a requerimento da parte, certas medidas para garantir a efetivação do direito do exequente, quando de se tratar de cumprimento de sentença que tenha por objeto as obrigações de fazer

---

<sup>15</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 63

<sup>16</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 290-291.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 09 mar. 2021.

<sup>18</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Processual Civil Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1197.

ou não fazer.<sup>19</sup>

Todavia, vale lembrar que a aplicação desse princípio deve ser aplicada em conjunto com o princípio da onerosidade, vez que não se deve garantir a satisfação do exequente a qualquer custo, pois “a execução não é uma forma de vingança privada.”<sup>20</sup>

Desse modo, entende-se que o princípio da efetividade é uma espécie de garantia para o credor, uma vez que processo de execução deve ser conduzido da forma que melhor atenda aos seus interesses, e, para isso, o juiz deverá adotar medidas razoáveis e necessárias afim de tornar oportuno a tutela de forma mais efetiva e célere possível.

### 1.2.3. Princípio da Responsabilidade Patrimonial ou da Realidade

O princípio da responsabilidade patrimonial ou princípio da realidade, determina que os atos praticados no processo de execução, via de regra, serão voltados ao patrimônio do executado ou do terceiro responsável, e não na sua pessoa.<sup>21</sup>

Tal princípio reflete determinados momentos que permeia toda a história da humanidade, bem como o processo de evolução do processo civil. Se antes a execução poderia ser usada como uma espécie vingança pessoal do credor, hoje é proibido ser fisicamente responsável por suas dívidas,<sup>22</sup>

O CPC incorporou o princípio supracitado, no art. 789, no momento em que estabeleceu que “o devedor responderá com todos os seus bens presentes e futuros para cumprir com suas obrigações, salvo as restrições previstas em lei”.<sup>23</sup>

No entanto, importante destacar que, já a época do código de processo civil de 1973,

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 09 mar. 2021. “§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

<sup>20</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1058.

<sup>21</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 96

<sup>22</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1063.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 19 mar. 2021.



algumas reformas conseguiram mitigar tal princípio, à medida que, a imposição da vontade do executado passou a ser admitida através da prática de atos executivos dirigidos à não infringir diretamente seu patrimônio, mas sim à criar uma situação que lhe submeta a cumprir as determinações judiciais.<sup>24</sup>

Nesse sentido, o que se pode observar das técnicas de “execução indireta, é que, embora não recaia sobre o devedor fisicamente, o princípio da responsabilidade patrimonial acaba sendo relativizado porque força o devedor, ao cumprimento da obrigação, de uma forma totalmente psicológica. À vista disso, é possível dizer que o sistema de execução civil compreende tanto procedimentos coercitivos patrimoniais como pessoais.<sup>25</sup>

#### **1.2.4. Princípio da Tipicidade e da Atipicidade**

O princípio da tipicidade, em seu conceito clássico, baseia-se nos termos gerais do "devido processo legal", determinando que todos os atos executivos devam decorrer da lei, daí a necessidade do magistrado utilizar-se somente de medidas previamente descritas em lei, para infringir a esfera patrimonial do executado.<sup>26</sup>

É pelos meios executivos que o juiz tenta, no caso concreto, a satisfação do direito do exequente. São variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc. Apesar de bastante amplo o rol legal, a doutrina é pacífica no entendimento de se tratar de rol meramente exemplificativo, podendo o juiz adotar outros meios executivos que não estejam expressamente consagrados em lei.<sup>27</sup>

No entanto, o código de processo civil de 1973 determinava o uso de medidas atípicas para obrigações de fazer e não fazer e entrega de coisa, quando as medidas típicas não eram suficientes para o adimplemento da obrigação. Por esse motivo, inovou o código de processo civil de 2015 ao instituir a aplicabilidade das medidas atípicas, também, para obrigações de

---

<sup>24</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 58.

<sup>25</sup> Ibid., p. 59.

<sup>26</sup> Ibid., p. 61.

<sup>27</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1063.

pagar quantia certa, impulsionando o princípio da atipicidade dos meios executivos.<sup>28</sup>

[...] o juiz poderá, em cada caso concreto, utilizar o meio executivo que lhe parecer mais adequado para dar, de forma justa e efetiva, a tutela jurisdicional executiva. Por isso, não estará adstrito ao juiz seguir o itinerário de meios executivos previstos pelo legislador, senão porque poderá lançar mão de medidas necessárias – e nada além disso – para realizar a norma concreta. O limite natural desse princípio é outro princípio – o do menor sacrifício possível –, que servirá de contenção à atuação da atipicidade dos meios executivos.<sup>29</sup>

Sendo assim, passaremos a analisar, nos próximos capítulos, o artigo 139, inciso IV do CPC, que inovou ao prever expressamente sobre a atipicidade das medidas executivas o que ocasionou diversos questionamentos no mundo jurídico atual, e, por esse motivo será o tema principal desta pesquisa, na qual será melhor abordada e desenvolvida nos próximos capítulos, sendo suficiente, por hora, os conceitos básicos aqui delineados.

## 2. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Neste segundo capítulo, será abordado como as medidas executivas evoluiu no decorrer do tempo agindo de forma a garantir a tutela jurisdicional executiva, realizando um comparativo entre o Código de Processo Civil de 1937 e o atual de 2015.

Logo após, serão analisadas as medidas de executivas, por espécie, do artigo 139, IV, CPC/2015. E por fim, será abordado o critério de fixação das medidas atípicas, sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial.

### 2.1. Evolução Histórica das Medidas Atípicas

Nos primórdios do direito, as execuções aconteceram de maneira desumana, por um longo período. No direito romano, as obrigações recaiam sob a pessoa do devedor e não sob seu patrimônio e quem exercia os métodos cruéis de execução era o próprio credor, conforme se extrai da Revista de Iniciação Científica de Faculdade de Direito de Franca:

---

<sup>28</sup> A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O EQUILÍBRIO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Franca-SP: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2018-2019-2019. Anual. p 14.

<sup>29</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 631 p. ISBN 978-85-309-6462-7. p. 98. “A motivação constitucional trazida pelo Estado social de realizar os direitos do cidadão – neles incluído o direito à tutela justa e efetiva – fez com que o juiz saísse de uma postura tímida e inerte para assumir uma conduta participativa e comprometida com a entrega, em tempo razoável, da tutela jurisdicional.”

Os métodos pessoais de execução resultavam em castigos como a escravidão, o esquiteamento, e poderia levar até a morte do devedor. Esses brutos métodos de tentativa de pagamento contra o devedor aconteciam quando fosse reconhecido o crédito do credor em uma sentença, ou em uma confissão por meio da Lei das XII Tábuas. Consequentemente, se o devedor não pagasse seu débito, o credor se valeria da força física.<sup>30</sup>

Nota-se que, neste período as pessoas não eram protegidas como nos dias atuais, ou seja, não se preservava os direitos individuais, pelo contrário, as pessoas eram punidas de forma pessoal e humilhante, além de serem expostos publicamente, terem sua liberdade auferida e, em muitos casos, serem vendidos como escravo.<sup>31</sup>

Contudo, em 326 antes de cristo, surgiu a *Lex Poetelia Papiria*, que aboliu a imposição de castigos mais vexatórios, melhorando assim, a situação do devedor e dando início as leis humanitárias. Tal lei desestabilizou o sistema de justiça de autotutela, consequentemente autorizando o devedor a responder pelas suas dívidas com seu patrimônio e não com seu próprio corpo.<sup>32</sup>

No decorrer da história da humanidade a tutela jurisdicional executiva sofreu diversas transformações e no Brasil não foi diferente. Em 1994 foi promulgada a lei 8.592/1994, que modificou o sistema executivo brasileiro, inovando com o artigo 461 do CPC/73, conferindo ao credor a possibilidade de adotar meios típicos e atípicos, no que tange as obrigações de fazer e não fazer. Posteriormente, a Lei 10.444/2002, conferiu outra novidade ao CPC/73 ao incluir a possibilidade de aplicar astreinte, nas obrigações de fazer ou não fazer e entrega de coisa.<sup>33</sup>

De fato, o direito processual civil passou por diversas alterações ao longo das últimas décadas na busca por efetividade. A Lei 13.105/2015 foi introduzida no ordenamento jurídico

---

<sup>30</sup> Ibid., p. 3.

<sup>31</sup> VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. Medidas Coercitivas Atípicas para o Cumprimento da Obrigação de Pagar Quantia Certa: Limitação Constitucional de sua Aplicabilidade. **âmbito jurídico**, São Paulo, ano 2020, p. 43/43, 1 ago. 2020. p. 5.

<sup>32</sup> A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O EQUILÍBRIO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Franca-SP: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2018-2019-2019. Anual. p 4.

<sup>33</sup> PAULA, Isis Regina de. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. Monografia (Direito/Bacharelado). Florianópolis-SC, 2017. p. 48.

brasileiro “visando conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica na prestação da tutela jurisdicional.”<sup>34</sup>

Contudo, no sentido de proporcionar ao jurisdicionado maior eficácia no processo de execução, uma das mudanças mais significativas é o artigo 139, inciso IV, que estipula expressamente a regra da atipicidade, também, nas obrigações de pagar quantia certa que é objetivo central deste trabalho.

## **2.2 Medidas executivas, artigo 139, inciso IV, do CPC**

Sabe-se que o papel do judiciário é solucionar conflitos, sendo assim, com o intuito de viabilizar a tutela final com mais eficiência, o magistrado tem a possibilidade de valer-se de vários atos de imposição no decorrer do processo de execução, tais atos são denominados medidas executivas ou coercitivas, conforme ensina Donizetti:

Medidas coercitivas são aquelas que objetivam forçar o cumprimento de uma ordem judicial. Aquele que sofre a medida deve raciocinar no sentido de compreender que é mais vantajoso cumprir e satisfazer a obrigação ou o dever imposto do que assumir a medida coercitiva.<sup>35</sup>

Conforme mencionado anteriormente, o art. 139, inciso IV do CPC, inovou ao versar sobre o assunto e pressupõe a possibilidade de adoção de quatro tipos de medidas executivas, a saber, medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias, as quais trataremos de maneira específica a seguir.

### **2.2.1 Medidas Sub-rogoratórias**

As medidas sub-rogoratórias ou de execução direta, como denominada pela doutrina, são os provimentos judiciais proferidos na atividade jurisdicional executiva, nos quais o Estado-Juiz substitui a vontade do executado e satisfaz o direito do credor.

Nesta forma de execução o poder judiciário isenta a participação do executado a fim de alcançar o resultado desejado, de modo que o comportamento do devedor possa substituir o

---

<sup>34</sup> CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA. Presidente Pudente-SP: Toledo Prudente Centro Universitário, 2019. p. 2.

<sup>35</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020. p. 383.

comportamento do próprio Estado ou de um terceiro à sua ordem,<sup>36</sup> devendo o devedor apenas se abster, para não criar obstáculos na efetivação das decisões judiciais, sob pena de cometer ato atentatório a dignidade da justiça.<sup>37</sup>

Nessa perspectiva, sintetiza Marcelo Abelha:

Por intermédio dos meios sub-rogatórios, o Estado-juiz substitui a atividade do executado, prescindindo da sua vontade, e realiza o direito do exequente. Podem ser divididos ainda em instrumentais e finais. São exemplos, respectivamente, a penhora de bens e a expropriação em leilão público (também os atos de desapossamento nas execuções de entrega de coisa)<sup>38</sup>

Destaca Meireles, entretanto, que embora independa do devedor qualquer conduta comissiva (por ação) para o cumprimento da prestação, este tem a obrigação de abster-se de criar ou dificultar a efetivação das decisões judiciais, sob pena ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estipulado no artigo 77, inciso IV do CPC.<sup>39</sup>

A sub-rogação inclui os meios de privação, transformação e expropriação. A privação, abordada no art. 806, §2, do CPC<sup>40</sup>, "se resume em procurar e localizar, se a coisa for móvel, e, em sequência, confiscar e entregar ao requerente". Por sua vez, no caso de bens imóveis, estaremos perante a imissão na posse, que significa "retirar de modo forçado pessoas do imóvel, providência essa que também pode ser definida de "expulsão".<sup>41</sup>

---

<sup>36</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017. 1105 p. v. 5. ISBN 978-85-442-1519-7.,p. 50.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 21 de março 2021. "Art. 77, IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

<sup>38</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 631 p. ISBN 978-85-309-6462-7. p. 72.

<sup>39</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 234.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 21 de março 2021. "Art. 806, § 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado."

<sup>41</sup> ASSIS, Araken de. Manual da execução: 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 175.

Já a transformação definida no art. 817 do CPC<sup>42</sup>, em suma, se dá por meio do Juiz-Estado determinando que um terceiro execute a conduta que deveria ser realizada pelo executado, atribuindo a este último a obrigação de pagar quaisquer custos.<sup>43</sup>

Finalmente, na expropriação,<sup>44</sup> na qual se dá pela penhora, que é um meio típico de cumprimento de obrigações pecuniárias, onde o devedor dispõe de parte de seu patrimônio expropriado a fim de pagar sua dívida.<sup>45</sup>

Se a penhora recair sobre dinheiro, o valor será entregue em pagamento ao credor, no momento oportuno; se sobre bens, será necessária a conversão em dinheiro, a menos que o credor aceite ficar com eles, como forma de satisfação do débito. A conversão far-se-á por meio da alienação, de iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial.<sup>46</sup>

No entanto, o juiz de execução pode optar pelas medidas executivas diretas para a satisfação da obrigação, como no caso de bens fungíveis, em vez de medidas indiretas, também denominadas medidas coercitivas, na qual o juiz-Estado não substitui a vontade do devedor, pelo contrário, neste caso o magistrado atua na intenção de convencê-lo a cumprir com a obrigação, como veremos em seguida.<sup>47</sup>

### 2.2.2 Medidas Coercitivas

O efeito das medidas coercitivas é exercer certa pressão psicológica sobre o devedor, afim de modificar a sua vontade, compelindo-o a cumprir com a prestação determinada ao pagamento, conforme ensina Marcelo Abelha:

---

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 21 de março 2021. “Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.”

<sup>43</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2017. 1105 p. v. 5. ISBN 978-85-442-1519-7. p 50-51.

<sup>44</sup> ASSIS, Araken de. *Op. Cit.*, p 176

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* *op cit.*, 50-51.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil: Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1574 p. ISBN 9786555590043. p. 1272.

<sup>47</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1046.

Tais medidas coercitivas devem ser direcionadas contra o executado, fazendo com que este raciocine no sentido de compreender que seria mais vantajoso cumprir e satisfazer o direito exequendo do que assumir a medida coercitiva que lhe foi imposta.<sup>48</sup>

As medidas coercitivas também são denominada pela doutrina de medidas executivas indiretas, podendo divididas em medidas coercitivas patrimoniais e medidas coercitivas pessoais.<sup>49</sup>

A medida coercitiva pessoal é aquela que age diretamente sobre a pessoa do executado, como por exemplo, a prisão civil por dívida alimentar, que é expressamente autorizada pelo texto constitucional em seu artigo 5º, inciso LXVII. Apesar do dispositivo mencionar à prisão civil do depositário infiel, ela não é permitida nem aplicada na prática em obsevação ao Pacto de San José da Costa Rica, artigo 7º, §7º,<sup>50</sup> que proíbe expressamente a prisão civil por dívidas. De igual teor a Súmula Vinculante nº 25, do STF, que dispõe “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”<sup>51</sup>

Portanto, a prisão alimentícia é a única e exclusiva prisão civil permitida pelo ordenamento jurídico, podendo ser adota somente em ultimo caso, ou seja, quando não existem outros meios típicos à tutela do direito, visto ser a medida mais agressiva ao devedor.<sup>52</sup>

Já a medida coercitiva patrimonial, como o próprio nome já diz, é aquela que atua sobre o patrimônio do executado e sua intenção é, também, alterar a vontade do executado para que ele cumpra com a obrigação inadimplida. A título de exemplo, podemos citar a imposição de

---

<sup>48</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 631 p. ISBN 978-85-309-6462-7. p. 73.

<sup>49</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, e execução o e procedimentos especiais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.

<sup>50</sup> AMERICANOS, Organização dos Estados. *Pacto De San José De Costa Rica*. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=>. Acesso em: 01 de março de 2021.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1094.

multas cominatórias ou *astreintes*<sup>53</sup>, que atuam sobre a vontade do devedor inadimplente, fazendo com que seja mais vantajoso cumprir a obrigação ao invés de resistir.<sup>54</sup>

No entanto, as medidas coercitivas patrimoniais não se restringem somente as multas. O CPC, trouxe outras inovações, como por exemplo, a possibilidade cadastrar o nome do executado nos órgãos de restrição de crédito, que é forma de coerção patrimonial típica.<sup>55</sup>

Portanto, pode-se concluir que as técnicas de coerção pessoal e patrimonial são mecanismos dos quais o juiz pode utilizar para fazer valer o direito do credor alterando, de maneira forçosa, a vontade do devedore inadimplente. A aplicação de meios coercitivos tem por objetivo provar à pessoa a ser executada que é mais vantajoso honrar com a obrigação do que realizar seu inadimplemento.

### 2.2.3 Medidas Indutivas

Inicialmente, deve ser salientado que, embora as medidas executivas coercitivas e indutivas sejam medidas de execução indireta, essas medidas não devem ser confundidas.

A principal diferença entre as medidas indutivas das coercitivas concerne a forma como o judiciário atua sob o ânimo do devedor no cumprimento de sua obrigação.

Conforme vimos no tópico anterior, as medidas coercitivas afetam a vontade do devedor por meio da imposição da ameaça de um pesar, impondo condições desfavoráveis ao devedor inadimplente, à medida que pressiona-o psicologicamente para cumprir a prestação devida. Em contrapartida, as medidas indutivas estimula o devedor a cumprir sua obrigação e

---

<sup>53</sup> ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1400 p. v. IV. ISBN 978-85-203-6635-6. *E-book* (1400 p.). “a *astreinte*, antes mencionada, que é uma multa pecuniária de caráter cumulativo, caracterizada pelo “exagero do algarismo” e a ausência de limites temporais.”

<sup>54</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 235.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 21 de março 2021. “Artigo 782, § 3º.”



promove "sanção premial" ou positiva, conforme o nome doutrinário.<sup>56</sup>

Sendo assim, as medidas indutivas proporcionam uma espécie de "benefício" para que o devedor, mesmo que em sacrifício a uma situação jurídica mais favorável de outrem, possa cumprir sua devida obrigação.<sup>57</sup>

A título de exemplo de medidas executivas indutivas, podemos citar a possibilidade dos honorários do advocatícios serem reduzidos, no caso do executado de título extrajudicial realizar o pagamento do débito, no prazo de três dias, consoante o art. 827, §1º do CPC. Observe, pois, que se o devedor é “premiado” com a redução dos honorários advocatícios devidos na hipótese de cumprir sua obrigação “espontaneamente” dentro do prazo previsto.

#### **2.2.4 Medidas Mandamentais**

As medidas mandamentais são medidas destinadas a transmitir uma ordem ao devedor, cujo descumprimento implicará em crime de desobediência, dentre outras sanções, conforme ensina José Miguel Garcia Medina:

Ao conceder tutela mandamental, o juiz ordena ao demandado que se comporte de acordo com o direito reconhecido. A tutela mandamental decorre do imperium jurisdicional e, por tal razão, o descumprimento de ordem judicial acarreta várias sanções, civis e criminais, previstas no sistema.<sup>58</sup>

Por esse motivo, explica Maireles que a medida mandamental deve ser utilizadas em casos extremos, pois “é necessário ser evitado ou prevenido a conduta delituosa, inclusive não usar de medidas que possam causar a sua prática, como se fosse uma espécie de “flagrante montado”.<sup>59</sup>

À vista disso, o autor destaca que, considerando que o fator distintivo da ordem

---

<sup>56</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC– vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 54.

<sup>57</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 238.

<sup>58</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1215 p. ISBN 978-85-203-7152-7. p. 713.

<sup>59</sup> Ibid., p. 237.

mandamental (no tocante a qualquer outra decisão de imposição de obrigação) é justamente a imputação de crime em caso de esporádico descumprimento, torna-se impreterivelmente que o devedor seja intimado em pessoa a fim de incluir na comunicação que o não cumprimento da obrigação pode resultar em crime de desobediência.<sup>60</sup>

Sendo assim, como exemplo de medida mandamental, se faz alusão a uma decisão judicial dirigida à administração pública determinando nomeação e admissão de agentes públicos,<sup>61</sup> ou ainda uma ordem dirigida a uma empresa de telefonia determinando que forneça ao credor endereços do executado para que este seja citado.

### 2.3 Critérios para fixação das medidas atípicas

Conforme vimos no capítulo anterior, de acordo com o princípio da tipicidade, o juiz somente poderá aplicar as medidas executivas previstas em lei, porém, com a inovação do CPC, em seu artigo 139, IV, o magistrado poderá se valer do princípio da atipicidade podendo escolher quais meios atípicos aplicar, afim de constringer o devedor ao pagamento da obrigação, contudo, “é preciso investigar qual o parâmetro de controle da escolha realizada pelo juiz.”<sup>62</sup>

Neste sentido, segundo o autor, é necessário observar um conjunto de postulados e princípios para a fixação das medidas atípicas, como o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, menor onerosidade e proibição de excessos, além dos critérios, como o da adequação, necessidade e proporcionalidade dos interesses contrapostos.<sup>63</sup> Parassaremos, pois, sob o ponto de vista do autor, analisar cada um desses critérios.

Desta maneira, o processo de escolha da medida atípica a ser fixada inicia-se com o

---

<sup>60</sup> Ibid., p. 238.

<sup>61</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015, p. 237.

<sup>62</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017. 1105 p. v. 5. ISBN 978-85-442-1519-7. p 112.

<sup>63</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017. 1105 p. v. 5. ISBN 978-85-442-1519-7. p. 114. “*De acordo com o postulado da proibição de excesso, a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir à restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia*”

critério da adequação, no qual o magistrado deve considerar abstratamente uma relação de meio e fim entre a medida executiva e os resultado, a fim de determinar qual a mais adequada para o resultado esperado.

A perspectiva judicial, nesse primeiro momento, deve ser a do credor: que medida tem aptidão para gerar o resultado mais efetivo? Trata-se, como se vê, de critério fortemente inspirado pelo postulado da proporcionalidade e pelo princípio da eficiência, na parte em que esse princípio determina a escolha de meios que tenham condições de promover algum resultado significativo e que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado.<sup>64</sup>

O segundo critério a ser adotado é o da necessidade, que funciona como uma espécie de equilíbrio limitando a atuação judicial. Neste momento deve-se levar em conta a posição do devedor analisando se tal medida é realmente necessária, de modo a gerar menos sacrifícios possíveis para o executado.

Por fim, o terceiro critério a ser adotado pelo magistrado é a conciliação dos interesses contrapostos. Neste momento, “a perspectiva não será nem a do credor, nem a do devedor, mas a do equilíbrio”.<sup>65</sup> Aqui o magistrado deverá se inspirar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afim de buscar uma ponderação dos interesses, analisando as vantagens e desvantagens na aplicação da medida.<sup>66</sup>

Ademais, o STJ tem utilizado o artigo 8º do CPC o qual determina uma série de requisitos que o juiz deve observar no momento da aplicação das medidas executivas, como por exemplo, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, dentre outros.”<sup>67</sup>

Além destes postulados que norteiam o conteúdo da decisão, a forma do pronunciamento judicial se revela especialmente importante, pois o comando legal do artigo 489, parágrafo 1º do CPC, impõe ao magistrado que fundamente sua decisão de forma mais densa quando os parâmetros se mostrarem mais flexíveis como a cláusula geral. De modo que “a instituição de uma cláusula geral executiva pelo inciso IV, do artigo 139, do CPC deve ser compensada por uma maior carga

---

<sup>64</sup> Ibid., p. 114.

<sup>65</sup> Ibid., p. 116.

<sup>66</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1215 p. ISBN 978-85-203-7152-7. p. 753

<sup>67</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 21 de março 2021.

argumentativa da decisão definidora do mecanismo atípico.”<sup>68</sup>

Sendo assim, o magistrado tem o dever de fundamentar a decisão de forma clara e limpa, gerando um mecanismo de controle para as partes, discorrendo o porquê de uma medida ser mais adequada que a outra. Portanto, não é tarefa tão simples assim aplicar a medida mais adequada, já que em muitos casos “o juiz deve sopesar valores caros à sociedade como inafastabilidade do acesso à justiça e consequente efetividade da tutela executiva em contraposição a direitos fundamentais de ir e vir, por exemplo.”<sup>69</sup>

Formuladas sucintas considerações a respeito das espécies de medidas executivas previstas no Código de Processo Civil de 2015, bem como os critérios de fixação das medidas atípicas, passaremos neste instante a examinar a aplicabilidade destas medidas na execução de obrigações pecuniárias, sob o ponto de vista do princípio da tipicidade e efetividade.

### **3. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, CONFORME O ARTIGO 139, IV, DO CPC**

Entre as mudanças que o CPC implementou, não há dúvidas de que em se tratando de matéria de execução, nenhum outro dispositivo atraiu tanta atenção e divergência doutrinária como a art. 139, IV<sup>70</sup>, que ampliou os poderes do juiz possibilitando a admissão de medidas atípicas, também, para obrigações pecuniárias.

Como apontou Araken de Assis, trata-se de uma interpretação da aplicação do art. 139, IV, CPC desencadeou acirradas disputas ideológicas. Por um lado, há quem acredite que, na tentativa de alcançar efetividade na execução a todo custo, o legislador conferiu certa liberdade ao magistrado na escolha indiscriminada, obviamente fundamentada, das medidas executivas atípicas a serem utilizadas. Por outro lado, há quem rejeite a afirmação de que o dispositivo autoriza o uso arbitrário dos poderes processuais, defendendo a necessidade de observância

---

<sup>68</sup> CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA. Presidente Pudente-SP: Toledo Prudente Centro Universitário, 2019-. ISSN 21-76-8498. Anual. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7910>. Acesso em: 03 maio 2021. p. 08.

<sup>69</sup> Ibid., p. 09.

<sup>70</sup> ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 111.

dos direitos fundamentais, no qual a natureza jurídica desses direitos seria de direito público indisponível.<sup>71</sup>

De fato, o artigo 139, inciso IV, gera importantes questionamentos quanto à sua interpretação e aplicabilidade, que, de acordo com as diretrizes jurisprudenciais e doutrinárias, buscaremos estudá-los no decorrer deste capítulo.

### **3.1. Constitucionalidade dos meios executivos atípicos**

O legislador ao instaurar o código de processo civil de 2015 optou por ampliar os poderes do juiz para adotar meios atípicos, também, nas execuções por quantia, no intuito de conceder maior efetividade e celeridade, ocasionando, nas palavras de Fernando Gajardoni, uma “revolução silenciosa”, pois a maior parte da doutrina não percebeu que o dispositivo, dependendo de como for manuseado pelo judiciário, poderá causar uma grande revolução, seja positiva ou negativa, no sistema judicial executivo.<sup>72</sup>

Com efeito, juízes e tribunais passaram a utilizar as medidas atípicas, nas ações que tem por objeto prestações pecuniárias, sobretudo em algumas geraram muitas polêmicas, em especial, a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), apreensão de passaporte e bloqueio de cartão de crédito, as quais serão mais à frente desenvolvidas. No entanto, como se vê, a doutrina se dividiu em duas bandas, no que se refere a constitucionalidade das medidas supracitadas.

Por sua vez, Lenio Luiz Streck e Dierle Nunes, entendem que conceder poderes indefinidos ao juiz para criar medidas inominadas, sem cumprir as normas e restrições constitucionais, ou seja, alertaram que a atipicidade não é dar uma “carta branca ao arbítrio”, todavia, enfatiza o perigo de restringir direitos fundamentais por meio de proteção e autorização judicial.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> ASSIS, Araken de., Op. Cit., p. 113.

<sup>72</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia: A parte conta apenas com o Estado/Juiz para fazer valer a decisão judicial. **Jota**, 24/08/2015.

<sup>73</sup> STRECK, Lenio Luiz et al. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 25 ago. 2016.

No que se refere a manifestações jurisprudenciais a respeito da fixação das medidas atípicas, elencadas no artigo 139, IV do CPC, alguns autores acreditam que estas podem ser alteradas a qualquer momento, levando a inconstitucionalidade, ainda que sem redução de texto, sob o argumento de que violam direitos e liberdades individuais garantidos pela Carta Magna.<sup>74</sup>

Para alguns doutrinadores o artigo supramencionado é inconstitucional, pois permite que o juiz cometa arbitrariedades violando a dignidade da pessoa humana, direito fundamentado no artigo 5º, XV, CF/88. Sendo assim, antes de aplicar as medidas executivas atípicas, ensinam, ser necessário avaliar a proporcionalidade, razoabilidade e eficiência da medida, já que o uso extravagante acarretaria na esfera jurídica do réu sacrifício maior do que o necessário.<sup>75</sup> Já para outros, o dispositivo não demonstra ser inconstitucional, haja vista que o juiz deve aplicar as medidas de forma fundamentada e proporcional ao caso concreto.

Isto é, não restringem o direito à liberdade apenas de forma parcial, podendo o devedor se utilizar de outros meios de transporte. No entanto, é necessário que o magistrado faça uma análise da efetividade destas medidas ao caso concreto.<sup>76</sup>

No entanto, importante salientar que o Partido dos Trabalhadores (PT) impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941), junto ao Supremo Tribunal Federal, a qual foi recebida pela Procuradora-Geral da República:

No início de 2019, a Procuradora-Geral da República encaminhou parecer favorável à procedência da ADI, argumentando que tais medidas representam restrição a liberdades individuais em razão de dívida civil e, por isso, violam a Constituição. Até

---

<sup>74</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020. 1478 p. ISBN 978-85-97-02460-9. p. 384.

<sup>75</sup> NETO, Elias Marques de Medeiros. O Supremo Tribunal Federal inicia em 22/10/2020 o julgamento da ADI 5941, que trata da (in)constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC/15. **Migalhas**, [s. l.], 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/335244/o-supremo-tribunal-federal-inicia-em-22-10-2020-o-julgamento-da-adi-5941--que-trata-da--in-constitucionalidade-do-artigo-139--iv--do-cpc-15>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>76</sup> SILVA, Paula Barros et al. Julgamento da ADI 5.941 será decisivo na evolução dos procedimentos executórios. Revista **Consultor Jurídico**, [S. l.], p. 1/1, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/opiniao-adi-5941-procedimentos-executorios#:~:text=O%20artigo%20139%2C%20IV%20do,tenham%20por%20objeto%20presta%C3%A7%C3%A3o%20pecuni%C3%A1rias%22>. Acesso em: 23 abr. 2021.

o momento do fechamento desta edição, o julgamento desta ADI não havia sido concluído.<sup>77</sup>

Neste sentido, ao passo que se aguarda o julgamento decisivo do STF a doutrina e jurisprudência têm utilizado o artigo 8º como requisito de aplicabilidade do art. 139, IV, CPC na tentativa de equilibrar os direitos fundamentais envolvidos.

Assim, se o exequente cumpre os requisitos acima delineados e comprova que o devedor continua a realizar viagens internacionais em busca de lazer, estritamente ligado à satisfação pessoal, demonstrando que esse possui ativos financeiros significativos e suficiente para quitar a dívida com a única intenção de não cumprir a obrigação, ludibriando o Judiciário e ferindo o direito garantido do credor, tem-se, nesta hipótese, a possibilidade de deferimento da referida medida executória atípica.<sup>78</sup>

### **3.2. Análise de algumas espécies de medidas executivas atípicas em obrigações pecuniárias**

Ultrapassados os esclarecimentos a respeito do conceito e das limitações do poder de uso das medidas atípicas sobre o ponto de vista doutrinário, oportuno se faz o estudo sob o ponto de vista constitucional das principais medidas atípicas que vem sendo utilizadas pelo judiciário, tais como: suspensão da carteira de motorista (CNH) e apreensão de passaporte, que já são objeto de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, e cancelamento de cartão de crédito.

#### **3.2.1 Suspensão da CNH**

Após a implementação do CPC, alguns magistrados fizeram uso de algumas medidas executivas atípicas em obrigações pecuniárias. As que geraram maior debate a respeito da sua constitucionalidade, são a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e da apreensão de passaporte, com base no art. 139, IV, CPC, sendo objeto, inclusive, de uma Ação Declaratória

---

<sup>77</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020. 1478 p. ISBN 978-85-97-02460-9. p 384.

<sup>78</sup> DO NASCIMENTO, ROSELY VENÂNCIO. **MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS: SUA CONSTITUCIONALIDADE E EFICÁCIA NO PROCESSO CIVIL**. Orientador: Prof. Esp. João Victor Mota Marques. 2019. 1/60 f. Monografia (Direito/Bacharelado) - Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis/GO, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/4825/1/Rosely%20Ven%C3%A2ncio%20do%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

de Inconstitucionalidade (ADI 5941), que ainda aguarda deliberação do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à possibilidade de determinação da suspensão da CNH como medida executiva atípica, a quem defenda que “o direito de dirigir não se confunde com o direito de locomoção, sendo que o primeiro é um direito licenciado pela Administração (Art. 140, CTB) e o segundo é um direito fundamental postulado no Art. 5, XV, CF/88”.<sup>79</sup>

Na concepção de alguns doutrinadores, tal suspensão não impede o direito de locomoção do devedor, já que ele pode se valer de outros meios, por exemplo, utilizar-se de transporte público como ônibus ou metrô.<sup>80</sup> “No entanto, é necessário que o magistrado faça uma análise minuciosa da efetividade destas medidas ao caso concreto”.<sup>81</sup>

Desse modo, podemos dizer que a medida tem sim o condão de fazer o executado adimplir com sua obrigação, visto que dele está sendo judicialmente compelido deixando de usufruir de uma facilidade que tinha antes de bancar o executado cafajeste.<sup>82</sup>

Todavia, conforme já mencionado anteriormente, o magistrado deve investigar no caso concreto, pois caso seja constatado que o executado necessite da CNH para exercer sua profissão, a medida imposta não será a mais adequada por afrontar um direito fundamental de

---

<sup>79</sup> ITO, Alexandre. MEDIDAS ATÍPICAS EM EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA. Orientador: Leandro Gobbo. 2020. 82 f. Monografia (Direito/Bacharelado) - Brasília-DF, 2020. p. 60.

<sup>80</sup> A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O EQUILÍBRIO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Franca-SP: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2018-2019-2019. ISSN 2675-0104. Anual. p. 18.

<sup>81</sup> SILVA, Paula Barros *et al.* Julgamento da ADI 5.941 será decisivo na evolução dos procedimentos executórios. **Revista Consultor Jurídico**. 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/opiniao-adi-5941-procedimentos-executorios#:~:text=O%20artigo%20139%2C%20IV%20do,tenham%20por%20objeto%20presta%C3%A7%C3%A3o%20pecuni%C3%A1rias%22>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>82</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?:** A relação processual executiva e as possíveis sanções a serem aplicadas para assegurar o cumprimento da ordem judicial em casos em que há excessos cometidos por executados e exequentes. Migalhas, 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 23 abr. 2021.



exercer a profissão livremente.<sup>83</sup> Sendo assim, parte da doutrina entende que se no caso concreto o executado não tenha gravames excessivos, como acima explanado, é possível a aplicação da suspensão da carteira nacional de habilitação, a fim de alcançar o adimplemento e o sucesso da medida atípica imposta.

Por outro lado, os autores que vão contra a aplicação dessa medida, utiliza-se do artigo 5, XV, CF/88<sup>84</sup>, para dizer que o direito de dirigir é um reflexo do direito constitucional de locomoção e que é, também, direito ao livre exercício da profissão para aqueles que necessitam da carteira de habilitação para trabalhar, conforme Art. 5, XIII, CF/88.<sup>85</sup>

Outro ponto explorado pelos doutrinadores diz respeito ao caráter da suspensão da carteira de habilitação, na qual afirmam não ter caráter temporário e nem coercitivo, mas sim punitivo o que faz essa modalidade de medida ser inadequada, tampouco proporcional, já que não instiga o adimplemento, além de recair sobre o devedor um gravame excessivo que não tem um poder eficaz de instigar o cumprimento da obrigação e, conseqüentemente, não foi aplicado o princípio da menor onerosidade. Sendo assim, essa medida dispõe de um caráter meramente punitivo, vez que não alcança o fim desejado na execução, gerando um sacrifício desnecessário ao devedor.<sup>86</sup>

À vista dessa divergência doutrinária, o STJ se posicionou no sentido de que a suspensão da CNH não afeta o direito de ir e vir sendo, portanto, uma medida atípica viável e proporcional, desde que fundamentada e que haja indícios de ocultação patrimonial, bem como quando todos os meios típicos restarem infrutíferos.<sup>87</sup> Passaremos analisar de forma

---

<sup>83</sup> A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O EQUILÍBRIO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Franca-SP: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2018-2019-2019. ISSN 2675-0104. Anual. p. 18.

<sup>84</sup> BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2021. “Art. 5 – XV”.

<sup>85</sup> Ibid., “Art. 5 – XIII”.

<sup>86</sup> ITO, Alexandre. MEDIDAS ATÍPICAS EM EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA. Orientador: Leandro Gobbo. 2020. 82 f. Monografia (Direito/Bacharelado) - Brasília-DF, 2020. p. 61.

<sup>87</sup> VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. Medidas Coercitivas Atípicas para o Cumprimento da Obrigação de Pagar Quantia Certa: Limitação Constitucional de sua Aplicabilidade. *âmbito jurídico*, São Paulo, ano 2020, p. 43/43, 1 ago. 2020. p. 19.

minuciosa as convicções do Superior Tribunal de Justiça no decorrer deste capítulo.

### 3.2.2 Apreensão de passaporte

Em se tratando de determinação de apreensão de passaporte, como medida atípica, há, da mesma forma, pertinentes argumentos a favor e contra a possibilidade de aplicação dessa medida.

Para alguns doutrinadores a possibilidade de determinar a apreensão do passaporte configura-se viável, visto que não impede totalmente o direito de locomoção, sendo, portanto, possível viajar para alguns países sem o passaporte. O devedor que o utiliza para realizar uma viagem internacional, não condiz com o que alega possuir, já que esse tipo de viagem gera um custo muito alto, principalmente para países que é obrigatório o uso de passaporte e/ou visto, para tanto, se o executado tem dinheiro para pagar um viagem ao exterior, deveria utilizá-lo para honrar com suas obrigações.,<sup>88</sup> conforme suscita Thiago Rodovalho:

À primeira vista, a possibilidade de apreensão do passaporte também nos parece possível, pois também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir.<sup>89</sup>

Nesta perspectiva, o autor se refere a casos concretos em que esse devedor é “o clássico devedor ostentação”, que sob deliberada má-fé, se empenha em frustrar a execução, portanto seria aplicável a determinação de apreensão de passaporte. É válido observar, que deve ser analisada a viabilidade da medida em cada caso concreto, afim de que não se perca os parâmetros de aplicação já salientados.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos: Uma reflexão sobre a decisão que determinou a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito de um devedor. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>89</sup> Ibid., Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>90</sup> Ibid., Acesso em: 23 abr. 2021.

Em contrapartida, há doutrinadores que se posicionam contrário a esse pensamento e consideram o artigo 139, IV uma “carta branca para o árbitro”,<sup>91</sup> posto que o juiz não pode utilizar-se do CPC de forma descontextualizada para ultrapassar os limites constitucionais e restringir direitos fundamentais,<sup>92</sup> como bem pontua Lenio Streck e Dierle Nunes:

Todos sabem que este dispositivo aumenta o espectro de aplicação do §5º do artigo 461, do CPC/1973 (atual artigo 536, §1º) permitindo uma cláusula geral de efetivação para todas as obrigações, inclusive as pecuniárias de pagar quantia, mas que obviamente precisará se limitar às possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) que não sejam discricionárias (ou verdadeiramente autoritárias) e que não ultrapassem os limites constitucionais, por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais em detrimento do devido processo constitucional. Parece-nos óbvio isso. Sob pena de pensarmos que o CPC simplesmente disse: se alguém está devendo, o juiz pode tomar qualquer medida para que este pague.<sup>93</sup>

O artigo 5º, XV da CF/88<sup>94</sup> assegura que qualquer pessoa possui o direito fundamental de entrar, permanecer ou sair do país livremente, e, é utilizado pelos doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade dessa medida, como argumento de que não cabe ao judiciário realizar manobras interpretativas, pois o direito fundamental está expressamente suscitado no referido artigo.<sup>95</sup> É válido lembrar que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais, incluindo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que dispõe em seu artigo 12º “toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país”<sup>96</sup>

---

<sup>91</sup> STRECK, Lenio Luiz *et al.* Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>92</sup> KALLAS, Matheus Rodrigues. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS COMO FORMA DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, ano 2018, 13 set. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Ariely/Desktop/Ariely/Direito/Monografia/Artigos%20-%20Ler/artigo%20139,%20cpc%20-%20volume16\\_numero2\\_137.pdf](file:///C:/Users/Ariely/Desktop/Ariely/Direito/Monografia/Artigos%20-%20Ler/artigo%20139,%20cpc%20-%20volume16_numero2_137.pdf). Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>93</sup> STRECK, Lenio Luiz *et al.* Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>94</sup> BRASIL. [Constituição (1998)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5 – XV. Planalto. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>95</sup> HOYASHI, Matheus. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: ARTIGO 139, IV, DO NCPC. Orientador: Professor Dr. André Vasconcelos Roque. 2019.1. 62 f. Monografia (Bacharelado) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO, Rio de Janeiro, 2019.1. p 55.

<sup>96</sup> ATOS INTERNACIONAIS. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulgação. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, [S. l.]: Planalto, 07/07/1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

Em outras palavras, a aplicação da medida em obrigações pecuniárias extrapola a interpretação do artigo e viola, não somente a constituição federal, mas também normas Supraconstitucionais e Infraconstitucionais “em razão de produzir um *Capitis Deminutio à* cidadania brasileira do executado, além de não prestar nenhuma garantia de sucesso no objetivo que é motivar devedor a pagar a dívida.”<sup>97</sup>

### 3.2.3 Cancelamento dos cartões de crédito

No tocante a possibilidade de determinar o cancelamento de cartões de crédito como medida atípica, suscita igualmente, divergências doutrinárias.

Para alguns autores o cancelamento do cartão de crédito, com intuito de forçar o pagamento da obrigação, é considerada uma medida excessiva, visto que nos dias de hoje as pessoas utilizam o cartão de crédito, para alimentação, vestuário e necessidades básicas essenciais para sobrevivência, ou seja, usam basicamente para tudo e não somente para gastos com lazer ou coisas supérfluas.<sup>98</sup> Em razão disso, utilizar-se dessa medida fere o direito fundamental assegurado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.<sup>99</sup>

Para Fredie Didier Jr., essas medidas não são efetivas e tem o condão punitivo:

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) - não há, propriamente, uma relação meio/ fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> JUNIOR, Luiz Wagner Miqueletti. A apreensão de passaporte como meio de barganha judicial. **Migalhas**, [s. l.], 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320971/a-apreensao-de-passaporte-como-meio-de-barganha-judicial>. Acesso em: 24 abr. 2021.

<sup>98</sup> A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O EQUILÍBRIO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Franca-SP: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2018-2019-2019. ISSN 2675-0104. Anual. p 19.

<sup>99</sup> BRASIL. [Constituição (1998)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr 2021. “Artigo 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

<sup>100</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017. 1105 p. v. 5. ISBN 978-85-442-1519-7. p 116.

Portanto, no momento em que se realiza a ponderação entre o direito à efetividade da medida e os direitos fundamentais do devedor, é mais apropriado e proporcional enaltecer o direito do executado, visto que o direito ao acesso a alimentação, vestuário e higiene é mais relevante do que à efetividade de uma obrigação.<sup>101</sup>

Os que defendem a possibilidade do cancelamento de cartão de crédito, consideram, essa medida um tanto proveitosa para forçar o devedor a cumprir a obrigação, quando aplicada sem exageros levando em conta o caso concreto. A título de exemplo, cita-se um trecho da obra de Elpídio Donizete, que exemplifica a aplicação da medida em um caso concreto:

É possível, por exemplo, suspender, como medida coercitiva atípica, os créditos que uma empresa tem para receber de uma administradora do cartão de crédito. Veja: imagine que a Empresa XYZ Ltda. é sujeito passivo de uma execução. Neste procedimento, as tentativas de penhora de ativos financeiros, ações e veículos não lograram êxito. Surge a informação de que a empresa devedora, uma livraria on-line, continua a receber pagamentos de compras realizadas por consumidores pôr do cartão de crédito de bandeira Visa. É plenamente possível que se determine, como medida executiva atípica, a suspensão dos repasses pela Visa à empresa devedora, até o limite da obrigação executada. Trata-se de providência de caráter subsidiário.<sup>102</sup>

Assim sendo, observa-se que a imposição dessa medida, se aplicada com cautela, pode ser de grande valia para a efetividade do processo executivo. Em razão das divergências doutrinárias e jurisprudencial o STJ se posicionou sobre a matéria a qual analisaremos em seguida.

### **3.3 Análise de jurisprudências que aplicaram as medidas executivas atípicas para a satisfação de obrigações pecuniárias**

Superada as considerações doutrinárias, necessário se faz analisar uma das decisões que deu início as discussões ao aplicar mais de uma das medidas atípicas estudadas previamente e, logo em seguida, as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, bem como a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que se encontra

---

<sup>101</sup> A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O EQUILÍBRIO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Franca-SP: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2018-2019-2019. ISSN 2675-0104. Anual. p 19.

<sup>102</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020. 1478 p. ISBN 978-85-97-02460-9. p 384.

pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, para declarar a nulidade do inciso IV do artigo 139, do CPC, sem redução de texto.<sup>103</sup>

### 3.3.1 Decisão que fez uso das medidas executivas atípicas

Conforme abordado no decorrer do presente estudo, as medidas atípicas são utilizadas como instrumento de coerção, adotados pelo magistrado durante o processo de execução que tem por objetivo alcançar efetividade no cumprimento da obrigação. De fato, o código de processo civil de 2015 abriu portas para viabilizar maior efetividade à execução com a intenção de diminuir os obstáculos alcançados pelos credores de uma obrigação por quantia certa.<sup>104</sup>

Pois bem, em 2016, na Segunda Vara Civil da Comarca de São Paulo, Foro Regional de Pinheiros, uma decisão interlocutória foi proferida, abrindo portas para as discussões doutrinárias já abordadas. A decisão em comento versa sobre a execução de um título extrajudicial, fundamentada no artigo 139, IV do CPC, adotando o parâmetro da atipicidade das medidas executivas nas obrigações pecuniárias.<sup>105</sup>

Conforme se extrai do corpo da decisão, a juíza esclareceu que as medidas atípicas devem ser adotadas após esgotados todos os meios usuais para a satisfação da obrigação, que embora observado esse requisito, todavia, não obteve êxito.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020. 1478 p. ISBN 978-85-97-02460-9. p 384.

<sup>104</sup> NOGUEIRA, André Murilo Parente *et al.* ENTRE O HC 97.876-SP E O HC 99.606-SP: A DIVERGÊNCIA DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. **Revista Jurídica UniFCV**, [S. l.], ano 2020, p. 1/26, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://revista.fcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/221>. Acesso em: 27 abr. 2021. p 9.

<sup>105</sup> ANDREASSA, João Victor Nardo. As medidas atípicas do artigo 139, iv do código de processo civil e os perigos de sua má aplicação. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 241 - 250. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/127>. Acesso em: 27 abr. 2021. p 5

<sup>106</sup> FORO REGIONAL DE PINHEIROS (São Paulo). Grand Brasil Litoral Veiculos e peças Ltda. Processo nº: 4001386-13.2013.8.26.0011. **Art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil**, São Paulo: TRIBUNAL DE

Sendo assim, a juíza justificou a aplicação da medida atípica se baseando no princípio da menor onerosidade ao devedor, afim de não ofender os direitos e garantias fundamentais assegurados pela CF/88 e para adequar sua decisão ao que normatiza o artigo 139, IV do CPC, fundamenta dizendo ser cabível a aplicação da medida, porque o processo tramita há três anos sem que o exequente tenha recebido qualquer valor, assim como, nesse meio tempo, todas as medidas executivas foram esgotadas e mesmo assim o devedor se esquivou da obrigação frustrando a execução.<sup>107</sup>

Ao final, determinou a suspensão da CNH do executado, bem como a apreensão do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito até o pagamento da dívida exequenda. Portanto, a fim de concluir a análise da decisão em questão, veja, as medidas só foram utilizadas após o esgotamento de todas as vias possíveis prevista em lei, além do mais, o executado fora intimado diversas vezes para adimplir a obrigação, apresentar bens à penhora e/ou justificar o não pagamento, restando evidente o manejo do princípio do contraditório pela magistrada.<sup>108</sup>

À vista disso, após inúmeras discussões doutrinárias, conforme abordado previamente, bem como diversas decisões que também fizeram uso das medidas atípicas em obrigações pecuniárias, a matéria chegou ao Superior Tribunal de Justiça que admitiu a aplicação da suspensão da CNH e vem cogitando a possibilidade de apreensão do passaporte, após a observação dos requisitos de aplicabilidade.

### **3.3.2 Posicionamento dos tribunais superiores**

De acordo com as considerações realizadas no decorrer desta pesquisa, podemos observar que as discussões doutrinárias se intensificou após determinadas decisões impor a aplicação de meios executivos atípicos em obrigações por quantia, tendo algumas sido objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, sobretudo, no que tange a suspensão da CNH e apreensão do passaporte.

---

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ano 2016, p. 1/3, 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cpc-artigo-139-juiz-poder-determinar1.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>107</sup> Ibid., p. 3.

<sup>108</sup> Ibid., p. 3.

Cumpra-se analisar se, de acordo com o entendimento jurisprudencial, é ou não possível a aplicação dessas medidas, a fim de garantir efetividade sem prejudicar o direito fundamental do devedor.

Pois bem, o primeiro julgado a ser examinado é da 4ª turma do STJ, RHC 97.876, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no dia 09 de agosto de 2018. No que tange a medida de suspensão da carteira de motorista (CNH), o STJ já se posicionou no sentido de ser válida a utilização da medida executiva, já que não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, pois a CNH é um documento administrativo concedido apenas para permitir a condução de veículo automotor e não é, portanto, uma manifestação principal do direito de locomoção e sim uma das formas de exercer esse direito. Na verdade, seria um absurdo pensar assim, expõe o Ministro, já que permitiria o raciocínio absurdo de que somente teria esse direito de locomoção quem atualmente têm a carteira de habilitação.<sup>109</sup> Todavia, o relator deixa claro que essa matéria não é possível ser apreciada em sede do habeas corpus, devendo, portanto, ser enfrentada pelas vias recursais próprias.

Por outro lado, em relação apreensão do passaporte como medida coercitiva, considerou arbitrária e ilegal, por restringir desproporcionalmente o direito de ir e vir garantido constitucionalmente, não tendo demonstrado no caso concreto o esgotamento dos meios executivos previsto em lei, a medida se mostra desnecessária.<sup>110</sup> Acrescentou o Ministro que a proteção constitucional se encontra no artigo 5º, inciso XV, o qual versa ser “livre a locomoção

---

<sup>109</sup> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf). Acesso em: 30 de abril de 2021.

<sup>110</sup> RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf). Acesso em: 30 de abril de 2021. “Com efeito, não é difícil reconhecer que a apreensão do passaporte enseja embaraço à liberdade de locomoção do titular, que deve ser plena, e, enquanto medida executiva atípica, não prescinde, como afirmado, da demonstração de sua absoluta necessidade e utilidade, sob pena de atingir indevidamente direito fundamental de índole constitucional (art. 5º, incisos XV e LIV).”



no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.<sup>111</sup>

Sendo assim, o relator encerra a discussão dando parcial provimento em favor do recorrente, determinando a devolução imediata do passaporte, sob a argumentação de que tal suspensão fere o direito fundamental de entrar ou sair livremente do país, além de carecer de previsão legal específica que o autorize. Sobretudo, destaca a falta de razoabilidade e proporcionalidade da medida no caso concreto, bem como a ausência de contraditório e fundamentação da decisão proferida, a qual, nem sequer, buscou exaurir os meios típicos de coerção.

No mesmo sentido, julgou-se a relatora Ministra Nancy Andrichi, no RHC 99.606, publicado no dia 20 de novembro de 2018, a respeito da medida que apreendeu o passaporte do devedor, negando provimento sob o argumento de que o juízo a quo aplicou a medida sem observar o artigo 9º do CPC,<sup>112</sup> bem como pela falta de motivação adequada para a implementação da medida, além de não atender ao requisito da menor onerosidade ao devedor violando assim, os deveres de boa-fé processual e colaboração. Quanto a suspensão da carteira de habilitação (CNH), não apreciou a matéria por não ser possível em sede de habeas corpus, “haja vista que o acórdão apontado como ato coator é passível de ser desafiado por meio do recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.”<sup>113</sup>

---

<sup>111</sup> BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abr. 2021. “Art. 5 – XV”.

<sup>112</sup> Código de Processo Civil de 2015. “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

<sup>113</sup> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. STJ - RHC 99.606/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2018, DJe 20/11/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-valida-bloqueio-passaporte-devedor.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

No julgamento do REsp 1782418/RJ, em 26 de abril de 2019, a mesma relatora a Ministra Nancy Andrighi reconheceu ser adequada a aplicabilidade das medidas atípicas, conforme julgamentos anteriores do STJ, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que se proceda o exame do pedido.<sup>114</sup> Para a ministra, a utilização das medidas atípicas simplesmente em virtude da intensidade não pode ser considerada uma violação de direitos fundamentais, pois a legislação nacional brasileira adota diversas medidas mais gravosas quanto às medidas atípicas, como por exemplo, as hipóteses de despejo forçado, busca e apreensão, remoção de pessoas e bens, e ainda a prisão civil.<sup>115</sup>

Apesar de dar voto favorável a aplicação das medidas atípicas, determina que estas não devem ser manuseadas de qualquer forma, sendo imprescindível a observância de alguns requisitos:

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.<sup>116</sup>

Desse modo, o entendimento da Ministra vai de encontro com o entendimento explanado no RHC 97.876, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, é válida a aplicação do artigo 139, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, em obrigações por quantia, desde que preenchidos os critérios de adequação, necessidade e razoabilidade, além dos supramencionados.

Entretanto, no que tange a possibilidade de apreensão do passaporte, em maio de 2019, a 2ª turma do STJ, proferiu uma decisão, no Habeas Corpus nº 478.963, impetrado pelo ex-jogador de futebol “Ronaldinho Gaúcho”, que foi condenado uma ação civil pública, ao

---

<sup>114</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. STJ - REsp: 1782418/RJ 2018/0313595-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713190274/recurso-especial-resp-1782418-rj-2018-0313595-7/inteiro-teor-713190284>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>115</sup> Ibid.

<sup>116</sup> Ibid. p. 12.

cumprimento de uma ordem de pagamento, por danos causados ao meio ambiente. Neste caso, o relator Ministro Francisco Falcão, achou por bem manter a medida executiva em questão, pois neste caso ficou evidente que o executado estava se furtando propositalmente de adimplir a obrigação, mesmo tendo recursos financeiros suficientes para quitar o saldo devedor, conforme ficou claramente comprovado nos autos.<sup>117</sup>

Destarte, é possível notar que a jurisprudência ainda não chegou em concordância uniforme a respeito da matéria, apesar de ter estabelecido alguns critérios de aplicabilidade. De fato, o dispositivo em estudo está sendo um desafio para os operadores do direito. Porém, esse cenário jurisprudencial controverso poderá ser modificado a qualquer momento, já que o Partido dos Trabalhadores (PT) propôs, junto ao Supremo Tribunal Federal, ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI 5.41), que foi recebido pela Procuradora-Geral da República, a qual deu parecer favorável argumentando que tais medidas representam restrições a liberdades individuais em razão de dívida civil e, por isso, violam a Constituição.<sup>118</sup>

Por essa razão, o julgamento da ADI 5.941 será um marco crucial para o processo de execução civil, visto que a expectativa desse julgamento é a declaração da inconstitucionalidade do artigo 139, IV ou se concederá maior segurança jurídica no exercício da aplicação dos meios executivos, que visa a coerção indireta do devedor a adimplir com a obrigação pecuniária, bem como norteará melhor os magistrados acerca da utilização das medidas executivas atípicas.

---

<sup>117</sup> AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAÇÃO DE IR E VIR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. STJ – HC: 478963 RS 2018/0302499-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-falcao-apreensao-passaporte.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>118</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020. 1478 p. ISBN 978-85-97-02460-9. p 384.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme vimos, nos primórdios do direito as execuções eram utilizadas de forma terrivelmente desumana, na qual a obrigação recaía sob a pessoa física do devedor. O credor, para satisfazer seu direito, utilizava de meios extremamente cruéis como humilhação, esartejamento e até a morte. Assim, ao passar do tempo a humanidade foi evoluindo e mudando a forma de agir quanto ao método de execução por dívidas.

Pois bem, apesar da tutela jurisdicional executiva ter evoluído com o passar do tempo, é evidente que o sistema executório, em especial as execuções em obrigações pecuniárias, vinha sendo insuficiente para garantir a efetividade, no tocante a satisfação do direito do credor, tanto que os devedores tiravam proveito da morosidade do judiciário, como também da insuficiência dos meios típicos de execução patrimonial.

O legislador, atento a toda essa situação que afligia as execuções em obrigações pecuniárias, onde em muitos casos o credor era detentor do direito, mas não conseguia efetivá-lo devido as condições executivas a sua disposição, concedeu ao juiz a possibilidade de utilizar-se de todas as espécies de medidas executivas, também, nas ações que tenha por objeto obrigações pecuniárias, no intuito de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

A novidade foi bem recebida por parte da doutrina que comemorou a modificação visando a proposta de efetividade e a redução do devedor ostentação e/ou cafajeste, na tutela executiva, especificamente nas espécies de obrigações pecuniárias. Como era esperado, a outra parte da doutrina se mostrou receosa quanto à redação extensiva do dispositivo, apontou a eventual hipótese de arbitrariedade na aplicação das medias atípicas como infratora de direitos fundamentais garantidos da CF/88.

A valer, os juízes passaram a aplicar as medidas executivas atípicas, em obrigações por quantia certa, assim que o atual código entrou em vigor, as quais vem sendo alvo de inúmeras discussões a respeito da aplicação da suspensão da carteira de habilitação, apreensão de passaporte e bloqueio de cartão de crédito. Sendo assim, a doutrina e a jurisprudência se dedicaram a dissertar sobre os limites de aplicabilidade, tendo como fundamento o princípio da menor onerosidade, efetividade, razoabilidade patrimonial ou realidade e tipicidade, afim de controlar o uso arbitrário e não razoável do dispositivo.

Quanto a aplicação da suspensão da carteira de motorista expomos que, embora a doutrina ainda divergir sobre o assunto, a jurisprudência do STJ tem entendido no sentido de

conceder a determinação da medida. Compreendemos ser justo o raciocínio de que a suspensão da CNH não afeta o direito fundamental de ir e vir, pois o direito de dirigir não se confunde com o direito de locomoção, sendo que o primeiro é uma concessão administrativa e o segundo é um direito fundamental garantido pela Carta Magna. Ademais, o executado não fica proibido de se locomover, podendo fazer isso de diversas formas, como por exemplo, utilizar-se de transporte público, carona e transporte por aplicativo.

Todavia, quanto a possibilidade de apreensão de passaporte, esta pesquisa tende a concordar com o argumento de que a medida coercitiva fere diretamente o direito fundamental de entrar e sair livremente do país, portanto inconstitucional. Contudo, vale lembrar que é também direito fundamental do exequente o direito à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Como vimos, o STJ manteve a aplicação dessa medida em um caso concreto, onde ficou constatado que o executado, possuindo recursos financeiros suficientes para adimplir a obrigação, continuou se esquivando do pagamento. À vista disso, considerando que ambos há direitos igualmente fundamentais, parece-nos necessário que haja certa ponderação na análise do caso concreto, utilizando do critério da proporcionalidade e razoabilidade ao fixar a medida executiva atípica,

Com relação ao cancelamento dos cartões de crédito, vimos que a doutrina também se parte ao meio quanto a sua constitucionalidade. Parte da doutrina acredita que a aplicação dessa medida é excessiva a julgar o cenário econômico atual do país, no qual as pessoas fazem uso do cartão de crédito para realizar as despesas básicas mensais e necessárias para sobrevivência, como alimentação, vestuário e remédio, além de violar a intimidade, invadir a vida privada, bem como a honra e a imagem do executado. Esta pesquisa inclina-se a concordar com esse posicionamento, sem deixar de argumentar que, como nos casos de apreensão de passaporte, é necessário que haja ponderação no caso concreto, já que uma pessoa hipossuficiente dependeria cem por cento de um cartão de crédito para manter a dignidade humana ao passo que uma pessoa que apesar de possuir recursos financeiros suficientes para adimplir a obrigação exequenda, se esquiva intencionalmente no intuito de não adimplir com a obrigação, não merece ser “beneficiada” por esse entendimento.

Por fim, entende-se que o artigo 139, IV tem grande relevância para a execução por quantia, visto que o credor, apesar de ser detentor do direito material, se frustrava na execução devido as limitações de aplicabilidade das medidas coercitivas, e, com a implementação desta

nova regra essa situação está mudando cada vez mais. Dessa maneira, as discussões doutrinárias possui um papel muito importante para a consolidação do entendimento jurisprudencial, já que é a responsável por guiar o judiciário a uma melhor forma de interpretar e manusear as medidas atípicas em obrigações pecuniárias, que devem sempre observar a realidade do caso concreto à luz dos critérios adotados no momento da aplicação da medida.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 631 p. ISBN 978-85-309-6462-7.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto De San José De Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

ANDREASSA, João Victor Nardo. As medidas atípicas do artigo 139, iv do código de processo civil e os perigos de sua má aplicação. In: **Revista Aporia Jurídica (on-line)**. Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 241 - 250. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/127>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**: 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1400 p. v. IV. ISBN 978-85-203-6635-6. *E-book* (1400 p.).

ASSIS, Araken de. **Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”**. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018.

ATOS INTERNACIONAIS. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulgação. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**, [S. l.]: Planalto, 07/07/1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**: seção 1, Brasília, DF: Planalto, ano 2015, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto, 05/10.1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso em Habeas Corpus n. 97.876 – SP**, 2018. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf). Acesso em: 29 abr. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva**. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 866 p. v. 3. ISBN 9788553617753.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017. 1105 p. v. 5. ISBN 978-85-442-1519-7.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020. 1478 p. ISBN 978-85-97-02460-9.

FORO REGIONAL DE PINHEIROS (São Paulo). Grand Brasil Litoral Veiculos e peças ltda. Processo nº: 4001386-13.2013.8.26.0011. **Art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil**, São Paulo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ano 2016, p. 1/3, 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia: A parte conta apenas com o Estado/Juiz para fazer valer a decisão judicial. **Jota**, 24/08/2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em 04 de maio de 2021.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil – Introdução ao direito processual civil**: 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil: Esquemático**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1574 p. ISBN 9786555590043.

HOYASHI, Matheus. **A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: ARTIGO 139, IV, DO NCPC**. Orientador: Professor Dr. André



Vasconcelos Roque. 2019.1. 62 f. Monografia (Bacharelado) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO, Rio de Janeiro, 2019.1. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10217/1/MHoyashi.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

ITO, Alexandre. **MEDIDAS ATÍPICAS EM EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA**. Orientador: Leandro Gobbo. 2020. 82 f. Monografia (Direito/Bacharelado) - INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP, Brasília-DF, 2020.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS COMO GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 137-148, nov. 2018. ISSN 2238-7110. Disponível em: <<http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/78>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

LIGERO, Gilberto Notário; FREITAS, Juliana Claro de. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NAS EXECUÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA. Presidente Pudente-SP: Toledo Prudente Centro Universitário, 2019-. ISSN 21-76-8498. Anual. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7910>. Acesso em: 03 maio 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II).

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA, 2020. 706 p. v. 3. ISBN 978-65-5065-104-6.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1215 p. ISBN 978-85-203-7152-7.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 247/2015, p. 231 -246, Set/2015.

MIQUELETTI JUNIOR, Luiz Wagner. A apreensão de passaporte como meio de barganha judicial. **Migalhas**, [s. l.], 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320971/a-apreensao-de-passaporte-como-meio-de-barganha-judicial>. Acesso em: 24 abr. 2021.

NASCIMENTO, Rosely Venâncio do. **MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS: SUA CONSTITUCIONALIDADE E EFICÁCIA NO PROCESSO CIVIL**. Orientador: Prof. Esp. João Victor Mota Marques. 2019. 1/60 f. Monografia (Direito/Bacharelado) - Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis/GO, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/4825/1/Rosely%20Ven%C3%A2ncio%20do%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

NERY, Gabriele Caldas. A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O EQUILÍBRIO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Franca-SP: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2018-2019-2019. ISSN 2675-0104. DOI 10.21207/2675-0104.2019.927. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/927>. Acesso em: 9 fev. 2021.

NETO, Elias Marques de Medeiros. O Supremo Tribunal Federal inicia em 22/10/2020 o julgamento da ADI 5941, que trata da (in)constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC/15. **Migalhas**, [s. l.], 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/335244/o-supremo-tribunal-federal-inicia-em-22-10-2020-o-julgamento-da-adi-5941--que-trata-da--in-constitucionalidade-do-artigo-139--iv--do-cpc-15>. Acesso em: 30 abr. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único: 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NOGUEIRA, André Murilo Parente et al. ENTRE O HC 97.876-SP E O HC 99.606-SP: A DIVERGÊNCIA DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. **Revista Jurídica UniFCV**, [S. l.], ano 2020, p. 1/26, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://revista.fcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/221>. Acesso em: 27 abr. 2021.

NOBREGA, Guilherme Pupe da.; NUNES, Jorge Amaury Maia. **Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/243746/reflexoes-sobre-a-atipicidade-das-tecnicas-executivas-e-o-artigo-139-iv--do-cpc-de-2015>. Acesso em 19 de abril de 2021.

PAULA, Isis Regina de. **A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015.** Orientador: MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES. 2017. 102 f. Monografia (Direito/Bacharelado) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, Florianópolis-SC, 2017. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182415/TCC%20ISIS%20REGINA%20DE%20PAULA\\_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182415/TCC%20ISIS%20REGINA%20DE%20PAULA_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 4 mar. 2021.

PINHEIRO, Daniel Figueiredo. Processo de execução. **Direito Net**, [s. l.], ano 2012, 30 nov. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7717/Processo-de-execucao#:~:text=O%20processo%20executivo%2C%20que%20%C3%A9,coisa%2C%20fazer%20ou%20n%C3%A3o%20fazer>. Acesso em: 29 abr. 2020.

PINHO, Humperto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 2031 p. ISBN 9788553616640.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos: Uma reflexão sobre a decisão que determinou a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito de um devedor. **Jota**, [s. l.], ano 2016, 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 23 abr. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?\***: A relação processual executiva e as possíveis sanções a serem aplicadas para assegurar o cumprimento da ordem judicial em casos em que há excessos cometidos por executados e exequentes.. [S. l.]: Migalhas, 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o>

executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista. Acesso em: 23 abr. 2021.

SILVA, Paula Barros et al. Julgamento da ADI 5.941 será decisivo na evolução dos procedimentos executórios. **Revista Consultor Jurídico**, [S. 1.], p. 1/1, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/opiniao-adi-5941-procedimentos-executorios#:~:text=O%20artigo%20139%2C%20IV%20do,ttenham%20por%20objeto%20pr esta%C3%A7%C3%A3o%20pecuni%C3%A1rias%22>. Acesso em: 23 abr. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: EDITORA FORENSE LTDA., 2019. 345 p. v. III. ISBN 978-85-309-8367-3.

STJ - REsp: 1782418/RJ 2018/0313595-7, **Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI**, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713190274/recurso-especial-resp-1782418-rj-2018-0313595-7/inteiro-teor-713190284>. Acesso em: 27 abr. 2021.

STJ – HC: 478963 RS 2018/0302499-2, **Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO**, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-falcao-apreensao-passaporte.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

STJ - RHC 97.876/SP, **Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, DJe 09/08/2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RHC%2097.876.pdf). Acesso em: 27 abr. 2021.

STJ - RHC 99.606/SP, **Rel. Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 20/11/2018, DJe 20/11/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-valida-bloqueio-passaporte-devedor.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

STRECK, Lenio Luiz et al. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? **Revista Consultor Jurídico**, [s. 1.], 25 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 23 abr. 2021.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC– vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Jus Podivm, 2018.

VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. Medidas Coercitivas Atípicas para o Cumprimento da Obrigação de Pagar Quantia Certa: Limitação Constitucional de sua Aplicabilidade. **âmbito jurídico**, São Paulo, ano 2020, p. 43/43, 1 ago. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/medidas-coercitivas-atipicas-para-o-cumprimento-da-obrigacao-de-pagar-quantia-certa-limitacao-constitucional-de-sua-aplicabilidade/>. Acesso em: 2 mar. 2021.